

Consulta da Movimentação Número: 321

Processo: 0003674-04.2007.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/08/2015 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia

Livro : 1 Reg.: 78/2015 Folha(s) : 316

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de WLADIMIR SANTOS SANCHES, ("WLADIMIR"), KAREN HASHIDA ISO ("KAREN"), MILTON RISAFFI ("MILTON"), CECÍLIA CASTELLI NANNI ("CECÍLIA"), NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES ("NEWTON"), ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR ("ANTONIO"), NATELMA MIRANDA DOS SANTOS ("NATELMA") e FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA ("FREDERICO"), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática de diversos crimes, conforme a seguir relatado. Narra a exordial que os presentes autos decorrem da Operação "Monte Éden", a qual investigava a participação de membros do escritório de advocacia Oliveira Neves na chamada rede Chebabe. Da análise dos elementos ali coligidos observou-se que existiria um esquema de "blindagem patrimonial", consistente na manutenção e ocultação de bens no exterior, cujos favorecidos seriam tanto o Grupo Oliveira Neves, como seus clientes. Prossegue a acusação ao afirmar que o suposto esquema consistia na abertura e manutenção de sociedades anônimas, bem como contas correntes no exterior em nomes de interpostas pessoas que destinariam investimentos em empresas limitadas no Brasil. No caso em comento, segundo consta, WLADIMIR, proprietário da empresa Athenas Trading S/A, teria solicitado os serviços do escritório de advocacia Oliveira Neves para a abertura e manutenção da Leigger S/A, empresa off shore, sediada no Uruguai, cujo representante seria o próprio WLADIMIR. Aduz o Parquet, que de acordo com os documentos apreendidos, o endereço da Leigger S/A seria o mesmo da Olinec Consulting, filial do escritório Oliveira Neves e tal fato seria indício de que, em verdade, a Leigger seria uma empresa de "fachada". Destaca que posteriormente a Leigger tornou-se sócia majoritária da Athenas Trading, por meio do envio de cem mil dólares a título de aumento de capital, o que seria uma simulação de transferência de propriedade da empresa brasileira Athenas para a Leigger. Afirma que ambas as empresas seriam de WLADIMIR e que a operação ocorrida se trataria de uma manobra para escamotear o real proprietário da empresa. Ainda, que WLADIMIR possuiria divisas no exterior, não declaradas às autoridades competentes, incorrendo, em tese, no delito de evasão de divisas. Ainda, consoante documentos apreendidos, teria sido verificado que a abertura de conta corrente da Leigger ocorrera com a participação do escritório Oliveira

Neves, bem como com o apoio de MILTON, amigo de WLADIMIR, indicado para atuar como titular dessa conta, o que ocorreu junto ao Nuevo Banco Comercial S/A. Segundo a acusação e de acordo com o elementos coligidos MILTON, em verdade, seria "laranja" em favor de WLADIMIR. Foi mencionada na inicial acusatória, ainda, a existência de outra conta bancária, em nome da Leigger perante o Suntrust Bank Miami, em tese, também desconhecida das autoridades brasileiras. A narrativa ministerial alude à participação dos funcionários, à época, do escritório Oliveira Neves. Afirma que para cada cliente seria aberta uma "conta" e que essa ficaria a cargo de um funcionário destacado para ser o responsável por apresentar estratégias para viabilização de tal esquema de "blindagem". De acordo com o Parquet, KAREN seria a responsável por atender as demandas da Athenas Trading e teria intermediado as negociações para abertura da conta corrente junto ao banco no exterior, teria participado efetivamente de todas as etapas referentes ao suposto esquema e teria plena consciência da ilegalidade, em tese, dos negócios desenvolvidos. Prossegue ao afirmar que KAREN teria encaminhado informações pormenorizadas para que WLADIMIR pudesse enviar os valores referentes à aquisição da Athenas pela Leigger, de modo que através delas WLADIMIR teria internado capitais no país, consumando-se, assim, o delito de lavagem de dinheiro. Quanto a FREDERICO, à época dos fatos, estagiário de direito, teria prestado informações e enviado documentos, bem como promovido cadastro das empresas para inscrição junto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) e SISBACEN, dados esses que, no entender da acusação, teriam permitido a entrada de investimento, envio e transferência de capital entre as empresas. NATELMA, por seu turno, advogada do setor societário do escritório Oliveira Neves, teria contribuído com a prática delitiva na medida em que teria prestado informações acerca do procedimento necessário para a transferência acionária da Athenas. CECÍLIA, advogada e funcionária da Olinec Consulting, empresa sediada no Uruguai, pertencente ao Grupo Oliveira Neves, teria prestado assessoria a WLADIMIR no que toca ao envio de informações que propiciaram a abertura de conta corrente no exterior. Afirma a exordial que CECÍLIA teria ciência dos negócios escusos que seriam praticados. ANTONIO foi supervisor de cobranças e posteriormente assumiu a função de coordenador do departamento societário do referido escritório de advocacia. De acordo com a denúncia, conhecia todas as atividades desenvolvidas e, com relação ao caso concreto, caberia a ele realizar as cobranças pelos serviços prestados pelo escritório. Por sua vez, NEWTON seria o proprietário do escritório de advocacia, o qual teria desenvolvido, coordenado e gerenciado todas as atividades ilícitas realizadas por seus funcionários em benefício próprio e de seus clientes. Diante desses fatos narrados, o Parquet imputa a: a) WLADIMIR a prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22, único, da Lei 7.492/86, artigo 1º, VI da Lei 9.613/98 e artigo 288 do Código de Processo Penal; b) a NEWTON, KAREN, ANTONIO, FREDERICO, NATELMA E

CECÍLIA, a associação para a prática dos artigo 6º da Lei 7.492/86, artigo 1º, VI e 2º, II, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal e c) MILTON, artigo 6º, 22, único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, artigo 1º, IV e 1º, II da Lei 9.613/98, 288 e 29, 1º do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida, por meio da decisão de fls. 653/654, proferida em 17 de junho de 2008. ANTONIO foi citado às fls. 746; NATHELMA, às fls. 749; WLADIMIR, às fls. 774; KAREN, às fl.836, FREDERICO, às fls. 901 e NEWTON, às fls. 1008. As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 751/757 (ANTONIO); 788/832 (NATELMA); 837/839 (WLADIMIR); 842/886 (KAREN); 912/927 (FREDERICO); 953/990 (NEWTON). Às fls. 1311, conforme teor da decisão proferida nos autos do HC n.º 149.008/PR, foram declaradas imprestáveis as provas contidas no apenso I, o qual compunha os autos. Por força do Provimento n.º 417/2014 foram os autos redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada. Às fls. 1395/1397, entre outras diligências, considerado o teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo de pedido de extensão, foi determinada a expedição de ofício à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitado o envio de cópia de peças processuais extraídas dos autos n.º 2005.51.01.503930-0, a fim de verificar se a presente ação baseou-se nos documentos apreendidos no escritório de advocacia Oliveira Neves, considerados imprestáveis. Consignei na decisão que tal providência não significa internalização de tal acervo documental. Às fls. 1465/1466 foi determinada a instauração de incidente de inutilização das provas contidas no apenso I, bem como o prosseguimento do feito, com consequente abertura de prazo para complementação de respostas à acusação após a juntada dos documentos encaminhados pela 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. MILTON, após inúmeras diligências apresentou resposta à acusação, às fls. 1494/1495. Foi citado às fls. fl. 1526 e 1528. CECÍLIA foi citada por edital, às fls. 1533 e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 1547/1559. Apresentou documentos em complemento, às fls. 1574/1694. Às fls. 1566/1570, foram juntados, em mídia eletrônica, os documentos oriundos da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O Ministério Público Federal foi cientificado, às fls. 1571. As defesas foram intimadas às fls. 1697. CECÍLIA manifestou-se às fls. 1710/1712; KAREN, às fls. 1713/1768; NEWTON, às fls. 1771/1913 e ANTONIO, às fls. 1916/1922. Os demais acusados quedaram-se silentes. Em apertada síntese, alegou a defesa de ANTONIO, em sua resposta à acusação que: a) não se poderia atribuir ao acusado as condutas descritas na denúncia, eis que não preencheria os requisitos previstos nos tipos penais, consideradas as atividades que desempenhava no escritório. Afirmou ter trabalhado somente nas áreas relativas a cobranças e posteriormente na área de sociedades anônimas; (b) Alegou não ter desempenhado atividades de gestão de instituição financeira ligadas a operações de câmbio, de administração da empresa ou gestão dos negócios, limitando-se às atividades de mero funcionário; (c) argumentou não ter se associado ao acusado WLADIMIR, ou a qualquer outra pessoa. (d) Ao final, pugnou

pela absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. À vista dos documentos oriundos da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, às fls. 1916/1922, ANTONIO reiterou os termos da resposta anteriormente apresentada e acrescentou que à época apenas manuseava faturas de cobrança, tipo "boleto bancário", emitidas para o recebimento de honorários dos clientes. NATELMA alegou em sua resposta à acusação, que: (a) as testemunhas ouvidas no inquérito policial nada mencionaram sobre ela; (b) trabalhou pouco mais de um mês no escritório. Teria iniciado suas atividades em 20.08.2003 e se desligado em 08.10.2003 após ter passado três anos de residência no Canadá; (c) recebeu seu salário como aprendiz e afirmou ter comparecido a poucas reuniões, além de ter enviado algumas mensagens eletrônicas, todas por determinação de Regina Pereira de Oliveira e Ana Cláudia Mello Desimoni, para as quais realizava trabalho de estagiária; (d) não chegou a entender exatamente os trabalhos desenvolvidos pelo escritório, registrando não ter estudado a matéria societária; (e) o teor dos e-mails aos quais se atribui à acusada, e o contexto em que estão inseridos, estão revestidos de legalidade e ainda que tivessem sido enviados por iniciativa única e exclusiva dela, seriam absolutamente legais. Por fim, repisou que sempre atuou atendendo a determinações de outras advogadas e que desconhecia se eventualmente eram praticados atos ilícitos no escritório Oliveira Neves, considerado de grande porte, cujo titular possuía diversos livros publicados sobre proteção de bens. Pleiteou a absolvição sumária. Juntou documentos. Arrolou oito testemunhas. Considerada a juntada dos documentos oriunda da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, quedou-se silente. WLADIMIR, em sua resposta à acusação, alegou que: (a) teria ocorrido apenas um fato isolado. Mencionou que o Sr. Jesuíno Andrade Queiroz teria contratado o escritório Oliveira Neves para abertura de uma empresa off shore, que recebeu o nome Leigger S/A que, posteriormente, teria adquirido algumas cotas da empresa Athenas Trading S/A; (b) não estaria delineado o animus associativo necessário ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, atribuído ao acusado; (c) não foi proprietário da empresa Leigger S/A e também o responsável pelas remessas de recursos destinados ao aumento de capital da empresa Athenas Trading S/A. Por fim, afirma que na titularidade da Athenas Trading e como procurador da Leigger apenas contratou os serviços do escritório mencionado na denúncia, o que seria impeditivo para atribuir ao acusado a autoria dos delitos. Não arrolou testemunhas. WLADIMIR não se manifestou acerca dos documentos oriundos da 5ª Vara do Rio de Janeiro. KAREN, em sua resposta à acusação, alegou: (a) a existência de inconsistências e excessos contidos na denúncia, considerado o emprego de afirmações logicamente impossíveis e não amparadas no conjunto probatório; (b) que ao praticar os atos de solicitar procuração, enviar cobrança, ou solicitar tradução de ata e estatuto da empresa Leigger, atos condizentes com as atividades regularmente desempenhadas pela acusada, não representaria sua consciência do desempenho de futuros atos praticados por terceiros, como mencionou a exordial; (c) não há certeza de que a

acusada, ao atender a "conta" do cliente, que efetivamente tratava com ele e que somente ela desempenhava essa atividade; (d) que não há nos autos qualquer indício de que a acusada tenha atuado para ilidir a lei, fornecendo instruções para esse fim, desconhecendo qualquer possível intenção espúria dos clientes; (e) que sua representação limitava-se às condições de advogada empregada, subordinada às advogadas Ana Cláudia Melo Desimoni e Regina Pereira de Oliveira. Por fim pleiteou a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária da acusada. Juntou documentos. Arrolou oito testemunhas. À vista dos documentos oriundos da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, às fls. 1713/1767, KAREN pugnou (f) pelo reconhecimento de vícios constantes da exordial, quais sejam (i) incompetência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para apurar os fatos em epígrafe, tendo autorizado busca e apreensão contra pessoas as quais não detinha poderes para tanto; (ii) ilicitude dos mandados, considerando-se a decisão proferida pelo STJ; (iii) ilegalidade da prova derivada; (iv) ilicitude da prova decorrente de quebra de sigilo profissional; (v) imprestabilidade da denúncia, porquanto calcada em provas ilícitas, e (vi) inépcia da denúncia. Reiterou o pedido de absolvição sumária, por entender ausente a tipicidade dos fatos. Confirmou o rol de testemunhas anteriormente apresentado. FREDERICO, em sua resposta à acusação, alegou que: (a) à época dos fatos cursava o 3º ano de direito, figurando como estagiário nos quadros de colaboradores do escritório; (b) os atos praticados dizem respeito às atividades regularmente desempenhadas para o cumprimento de procedimentos comuns a sua rotina; (c) os formulários para inscrição no CNPJ e no SISBACEN são disponibilizados na internet, cujo preenchimento pode ser realizado por qualquer pessoa. Afirma tratar-se de ato realizado rotineiramente nos diversos escritórios de advocacia, contabilidade e despachantes em geral, sem que disso seja possível inferir ser partícipe dos delitos estampados na denúncia; (d) o indiciamento indireto não permitiu que apresentasse sua versão dos fatos; (e) desconhecia os detalhes acerca dos trabalhos realizados e a ele requisitados, tratando-se de mero executor de serviços para-legais. Pugnou pela absolvição sumária. Juntou documentos. Arrolou uma testemunha. FREDERICO não se manifestou acerca dos documentos oriundos da 5ª Vara do Rio de Janeiro. NEWTON alegou que: (a) as provas juntadas aos autos decorrem "basicamente e exclusivamente" da documentação apreendida no escritório Oliveira Neves, eivados de nulidade, porquanto os mandados seriam genéricos, além de as interceptações telefônicas e telemáticas, que compõem os presentes autos, terem sido determinados por autoridade incompetente; (b) não foi ouvido pela autoridade policial, quando da prisão temporária, o que configuraria cerceamento de defesa; (c) as empresas estrangeiras mencionadas ao longo a investigação nunca pertenceram ao acusado, bem como a finalidade dada às empresas por seus clientes foge ao escopo do escritório, bem como das atribuições do acusado, na qualidade de advogado; (d) a venda de pessoas jurídicas estrangeiras, bem como o assessoramento para sua abertura não fere norma

legal, de modo que a contratação do escritório se restringiria, entre outros, ao assessoramento; (e) que caberia ao corréu Wladimir Santos Sanches, atender ao ordenamento pátrio e comunicar às autoridades respectivas sobre os bens de sua propriedade; (f) a legislação protege os dados dos clientes dos escritórios de advocacia, porquanto a relação entre o patrono e seu constituinte é protegida por cláusula constitucional de inviolabilidade. Repisa que informações sobre os clientes dos escritórios de advocacia somente podem ser buscadas se eles estiverem sendo formalmente investigados pela prática do mesmo delito imputado ao advogado, de modo que as provas colhidas seriam nulas; (g) inépcia material parcial da denúncia, porquanto ausentes documentos oriundos do BACEN a comprovarem os fatos alegados, em especial os documentos acerca das operações realizadas. Destacou que, quanto à falsidade, não há comprovação de que houve apresentação dos documentos à autoridade competente ou se houve falsificação dos que foram apresentados; (h) considerado o lapso temporal transcorrido, vê a defesa prejudicada em razão de impossibilidade de promover a juntada de documentos que estariam arquivados junto ao Banco Central, especialmente no que tange ao suposto cometimento de ilícitos no curso de operações cambiais. Pugnou pela absolvição sumária. Por fim requereu que fosse realizada acareação para com os demais réus. Arrolou oito testemunhas. À vista dos documentos oriundos do Rio de Janeiro, NEWTON manifestou-se às fls. 1771/1913. (i) Repisou os argumentos tecidos acerca das ilegalidades das provas que embasaram a denúncia; (j) aduziu sobre a ausência dos documentos, em especial, as decisões que autorizaram o afastamento dos sigilos telemáticos, telefônicos, fiscal e bancário, que lastrearam a exordial, o configuraria ausência de justa causa para ao exercício da ação, o que deve ensejar a rejeição da denúncia; (l) alegou nulidade das decisões proferidas nos autos às fls. 653/654 e 659, eis que não teria sido emitido juízo de admissibilidade da denúncia sob a ótica da Lei n.º 11.719/2008; (m) revolveu a questão acerca da inépcia material da denúncia, porquanto ausentes documentos do BACEN atinentes às operações realizadas; (n) alegou inépcia formal da denúncia, eis que inexistente a ocultação de dados para o BACEN, bem como não exigência das informações por parte da autarquia federal; (o) aplicação do princípio da especialidade, com relação aos delitos previstos nos artigos 6º e 21º da Lei 7.492/86, devendo prevalecer o artigo 21 de referida lei. Por essas razões pugnou pela rejeição da denúncia e subsidiariamente pela absolvição sumária. Retificou o rol e indicou seis testemunhas, as quais prestarão seu depoimento sobre os fatos descritos na denúncia. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Além disso, é importante destacar, que, revendo posicionamento anteriormente firmado, que não se configura ilegalidade se desse exame resultar a anulação da decisão que recebeu a denúncia, conforme decidido nos autos do HC n.º 0009593-48.2011.403.0000, da 2ª do E. TRF 3ª Região. Pois bem. As defesas, em suas respostas escritas, teceram diversas considerações sobre a acusação, entretanto, muitos argumentos dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Analiso como preliminar a questão acerca da nulidade das provas que instruem os presentes autos, sob a égide do PExt 149.0008 - PR, como requerido pelas partes. Narra a exordial que os presentes autos decorrem da Operação "Monte Éden", a qual investigava a participação de membros do escritório de advocacia Oliveira Neves na chamada rede Chebabe. Da análise dos elementos coligidos naquela investigação teria sido observado a existência de um suposto esquema de "blindagem patrimonial", consistente na manutenção e ocultação de bens no exterior, cujos favorecidos seriam tanto o Grupo Oliveira Neves, como seus clientes. A suposta manobra consistiria na abertura e manutenção de sociedades anônimas, bem como contas correntes no exterior em nomes de interpostas pessoas que destinariam investimentos em empresas limitadas no Brasil. O presente caso diz respeito à prática de ilícitos, em tese, no âmbito da empresa Athenas Trading S/A, que teria solicitado os serviços do escritório de advocacia Oliveira Neves para a abertura e manutenção empresa off shore Leigger S/A, sediada no Uruguai, segundo consta, de tal modo a não ser possível identificar seu proprietário, em tese, WALDIMIR, ora denunciado, e permitir que esse escamoteasse seu patrimônio das autoridades brasileiras. Além disso, possível remessa de valores ao exterior, bem como sua manutenção, à margem do controle cambial realizado pelo BACEN, que teria ocorrido com a integralização do capital por parte das empresas envolvidas. Acerca da alegada ilegalidade das provas colhidas nos presentes autos, verifica-se a partir da análise do relatório de fls. 499/565, cuja cópia digital está acostada às fls. 1415, que os primeiros indícios de que a empresa ATHENAS TRADING S/A pudesse ter relação com o suposto esquema de "blindagem patrimonial" foram obtidos como a quebra de sigilo dos dados telemáticos (2004.5101.530152-0) vinculados ao inquérito policial n.º 17/2014 - DELEFIN, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SP. Consta à fl. 501: "No ofício número 333/2005 - MISSÃO SUPORTE/SPF/RJ, a autoridade policial dispôs que, no que tange aos indícios verificados à empresa ATHENAS TRADING S/A, na data de 20/12/2004, às 16:30 hs, WLADIMIR

SANTOS SANCHE, usuário do e-mail wladimirsanches@hotmail.com, encaminhou mensagem eletrônica a KAREN HASHIDA, através do qual noticiou que "você já me informou os RDEs., do Bacen, tanto o meu quanto o da Athenas, porém tive problemas com meu lap top e perdi parte dos meus arquivos. Solicito me informe novamente" (g.n). Em resposta ao pleiteado por WLADIMIR SANTOS SANCHES, na mesma data, às 17:37 hs., a ex-funcionária do escritório de advocacia Oliveira Neves KAREN HISHIDA encaminhou novo e-mail, do qual constam não só as RDE suplicadas, como também diversas orientações sobre remessas de valores por parte da empresa LEIGGER S/A para aquisição de ações da empresa ATHENAS TRADING S/A." Reforça esse raciocínio o mencionado ofício n.º 333/2005, cuja cópia digital, encontra-se acostada às fls. 1569. No qual, ao longo de todo o relatório, a autoridade policial justifica os pedidos, entre eles o de busca, da seguinte forma: A presente Operação Éden destinava-se, inicialmente, a presente investigação à comprovação e esclarecimento da participação de membros do escritório de advocacia Oliveira Neves nos crimes perpetrados em conjunto com ANTONIO CARLOS CHEBABE e ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO. Quanto a este conluio, verificou-se, por meio de mensagem eletrônica outrora enviada a ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR, que o escritório de advocacia Oliveira Neves ainda é responsável pela manutenção, ao menos, da empresa LUAR DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pertencente de fato à Rede Chebabe. Entretanto, tão logo iniciado o monitoramento telemático das mensagens eletrônicas de alguns dos funcionários do escritório de advocacia Oliveira Neves, o Departamento de Polícia Federal se defrontou com inúmeros indícios de que a atividade outrora perpetrada juntamente com ANTONIO CARLOS CHEBABE ocorre, em verdade, para diversos outros "clientes", conforme neste ofício apresentado. No presente feito investigativo, pois, a autoridade policial vislumbra a possibilidade de combater um verdadeiro produtor de procedimentos ilícitos para diversas empresas, por meio dos quais é possível a ocultação e dissimulação de seus respectivos patrimônios, através da manutenção destes em nome de terceiros "laranjas" ou interpostas empresas. Para tanto, o escritório sito no Brasil realiza operações internacionais, já tendo sido possível identificar a criação e transferência de sociedades anônimas uruguaias para empresários brasileiros. Objetivando não ser alvo de atuação estatal, o Grupo Oliveira Neves conta com um complexo sistema societário, composto de diversas empresas, as quais são direta ou indiretamente vinculadas à pessoa de NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, além de novas sociedades limitadas com gerentes uruguaios. Curiosamente, a grande maioria destas empresas sempre ostenta sócios estrangeiros uruguaios SAFI, sendo meras empresas de "fachada". Assim, com o fito de cessar a atividade ilícita, se comprovada, perpetrada por membros do escritório de advocacia Oliveira Neves, entende a autoridade policial que urge a concessão de significativas medidas judiciais, através das quais será possível se comprovar, de forma

plena, todas as delituosas condutas dos membros do Grupo Oliveira Neves bem como dos terceiros que tratarem, de forma ilícita, com este. Destarte, na esperança de que este magistrado Juízo Federal conceda os pedidos abaixo expostos, os quais permitirão uma exemplar atuação estatal, reiterando todo o exposto nos ofícios números 200/2004-MISSAO SUPORTE/SR/DPF/RJ, e n 332/2004-MISSÃO SUPORTE/SR/DPF/RJ e 341/2004-MISSAO SUPORTE/SR/DPF/RJ anteriormente ofertados, e consignando que somente através da concessão das medidas pugnadas será possível encerrar as atividades criminosas reiteradamente perpetradas, presentes os pressupostos básicos, representa a autoridade policial (...) (grifos nossos).A autoridade prossegue: "(...) Considerando o apurado até agora nas investigações, foi possível constatar a grandiosidade dos procedimentos criminais expostos e o potencial de dano a diferentes bens jurídicos. Além de uma imensurável fraude fiscal, assistiu-se à reiterada perpetração dos crimes de evasão de divisas, contra o sistema financeiro nacional, de falsidade ideológica, além da lavagem de bens e capitais. A materialização de todas estas vis condutas, por certo, somente foi possível em decorrência de um escritório de advocacia, OLIVEIRA NEVES & ASSOCIADOS, o qual, ainda que de forma secundária, tem sua atividade dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Desta feita, necessária se faz a busca nas residências dos membros do escritório de advocacia Oliveira Neves citados, bem como nas dependências deste e a consequente apreensão dos documentos, mídias e dados que porventura forem pertinentes à investigação. Por óbvio, inúmeros documentos relativos à prática da advocacia encontram-se nas dependências do escritório de advocacia Oliveira Neves, razão pela qual, desde já, a autoridade policial consigna que tão-somente os relativos às práticas criminosas já identificadas e porventura alvo de descoberta quando do cumprimento de magistrado ordem judicial serão devidamente apreendidos. Além das provas até então coligidas, as quais foram expostas, urge a expedição de Mandados de Busca e Apreensão, com o fito de que se alcance, dentre outras, a colheita de novas provas que permitam dimensionar o alcance da ação delituosa do grupo. Dentre os documentos, conforme já reiteradamente destacado, busca-se nas residências e empresas dos terceiros "clientes" dispostos no item 04* a prova irrefutável da propriedade de fato das sociedades anônimas uruguaias destinadas a investimento, através da arrecadação das ações ao portador destas. Em razão dos fatos até aqui relatados, e por ser imprescindível para a continuidade das investigações, visando à coleta de provas materiais dos delitos sob investigação, a autoridade policial, desde já, consigna a imprescindível necessidade de expedição de Mandado de Busca e Apreensão não só para as empresas mencionadas, os escritórios de advocacia envolvidos e as residências dos citados. No entanto, em decorrência dos inúmeros locais para os quais já se noticiou a necessidade da expedição de Mandado de Busca e Apreensão, a autoridade policial consigna que, infelizmente, não restou possível a confirmação, in loco, da efetiva utilização dos imóveis. Desta feita, e considerando que a leitura e

respectiva análise do presente ofício demandará relativo tempo, noticia-se que a relação dos locais em questão será devidamente ofertada nos próximos dias, tão-logo concluídas as diligências destinadas à confirmação desses. (...) (grifos nossos)"O item 4 mencionado no relatório acima alude aos "clientes" do escritório, entre eles a empresa ATHENAS TRADING S/A e seu proprietário WLADIMIR (mídia - às fls. 1568 - tela respectiva à página fl. 301). A manifestação do Ministério Público Federal acerca dos pedidos deduzidos pela autoridade, cujo parecer é parcialmente favorável, está acostada na mídia de fls. 1569 - arquivos respectivos às folhas 460 a 533 dos autos principais. A decisão que defere os pedidos está acostada na mídia de fls. 1569 - arquivo respectivo às fls. 567/583. Da análise detida dos documentos enviados, tenho que a situação aqui descrita não guarda inteira relação com a tratada pelo pedido de extensão PExt 149.0008 -PR, mencionado pela partes. A empresa ATHENAS TRADING S/A compunha, à época, o grupo de "clientes" investigados, cujos primeiros indícios foram obtidos a partir das informações colhidas por meio da interceptação de dados telemáticos. Foi mencionada especificamente ao longo do relatório policial e teve contra si e seu proprietário mandado de busca e apreensão, ainda que tal documento, naquela ocasião, não mencionasse exatamente o delito em apuração (mídia - fls. 2709/2714). A decisão proferida nos autos do Pedido de Extensão 149.008 diz respeito à investigação que decorre única e exclusivamente de documentos que foram arrecadados no escritório de Advocacia Oliveira Neves. Desta forma, afasto a preliminar deduzida pelas defesas acerca da possível contaminação das provas aqui colhidas, eis que a situação refletida autos do Pedido de Extensão n.º 149.008 é diversa da que ora se analisa. A preliminar de incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal para determinação das medidas de busca, alegada pela defesa de KAREN, deve ser rejeitada. As investigações tiveram início na cidade Rio de Janeiro considerados os elementos coligidos na intimidade da Operação Monte Éden, cujo objeto principal seria a participação do escritório Oliveira Neves com eventuais condutas delitivas, em tese, praticadas pelo ANTONIO CARLOS CHEBABE e as empresas a ela ligadas. Às fls. 566, consta parecer ministerial, no qual reafirma a conexão probatória existente entre os autos principais (2004.5101.530151-3 e 2005.5101.517854-3) e os presentes, tendo requerido fosse reconhecida a competência da 5ª Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, que teve por base o inquérito policial n.º 901/2006, decorrente do inquérito n.º 017/2004. Posteriormente e com o aprofundamento das investigações verificou-se que embora os feitos tivessem relação, esses deveriam tramitar separadamente. Além disso, verificou-se que a prática delitiva teria ocorrido a partir da cidade de São Paulo, o que justificou a remessa dos autos a esse Juízo (fls. 571/575). Pois bem. Dos autos, vê-se que inicialmente, pelos elementos amealhados, o suposto esquema de blindagem patrimonial seria perpetrado a partir da cidade do Rio de Janeiro, de modo que a competência estaria justificada, por força do artigo 69, I c/c artigo 70 do Código de Processo Penal. Não se trata de competência absoluta. Deste modo, a decisão que

determinou as buscas foi proferida por autoridade competente, considerados os elementos colhidos à época, de modo que a decisão não pode ser considerada nula. Assim, fica afastada essa preliminar. Afastadas as preliminares deduzidas pelas partes, prossigo no exame do feito. Início pela imputação respectiva ao delito previsto no artigo 6º da Lei n.º 7492/86. Diz o artigo: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Com relação a tal delito, os doutrinadores discutem se poderiam ser sujeitos ativos somente aqueles contidos no rol previsto no artigo 25 da lei 7492/86. No entanto, trata-se de crime relativamente impróprio, como menciona Cézar Roberto Bittencourt e Juliano Breda, eis que é possível admitir a possibilidade de um contador, auditor, ou algo que o valha, por exemplo, no exercício da atividade descrita no tipo penal. Todavia, tal conduta somente pode ser realizada, por decorrência lógica, por aquele que tinha o dever jurídico de prestá-la. Em outras palavras, "[n]a forma comissiva por omissão, o autor deve se revestir da posição de garante, ou seja, deve possuir o dever de revelar a informação adequada" (TRF2, ACR 200051015091178, Sexta Turma, Rel. Des. Sergio Schwaitzer, julg. 14.12.2004, DJ 15.02.2005). Fixadas essas premissas, passo a analisar as condutas dos funcionários do escritório Oliveira Neves. O presente processo teve sua gênese na apuração do envolvimento do advogado Oliveira Neves, bem como dos funcionários de seu escritório, em suposto esquema consistente na utilização de empresas off shore e interpostas pessoas físicas e jurídicas. No caso concreto, o "serviço" prestado pelo escritório seria utilizado por WLADIMIR, na qualidade de representante legal da empresa ATHENAS TRADING, em tese, para escamotear a propriedade da empresa Leigger e, por meio dessa, eventuais ativos de sua propriedade. De acordo com os autos teriam sido colhidas informações que convergiriam no sentido de que os funcionários do escritório prestavam "assessoria" a WLADIMIR voltada especificamente para viabilizar a prática delitiva. Em breve síntese, aduz o Parquet que KAREN teria intermediado a abertura da empresa Leigger S/A, conta no exterior e a participação da Leigger na Athenas Trading. Teria solicitado, por e-mail, a confecção de procuração em nome de Milton Risaffi e a Ata do Estatuto da empresa Leigger. Tais fatos, somados ao depoimento de ANTONIO (corrêu), corroborariam a tese acusatória de que KAREN teria conhecimento do suposto esquema delituoso e que seria o elo entre WLADIMIR e o escritório Oliveira Neves. FREDERICO, na qualidade de estagiário de direito, teria providenciado a inserção da empresa Leigger no cadastro do CNPJ, bem como o cadastramento da Athenas Trading junto ao SISBACEN, mediante procuração outorgada por Wladimir. Segundo a exordial, a inserção desses dados teria viabilizado a entrada do investimento da Leigger e posterior remessa de capital para a Athenas Trading. NATHELMA, advogada do setor societário, teria informado o procedimento necessário para transferência acionária da Athenas Trading.

Além disso, nas mensagens interceptadas teria informado os documentos necessários para que fosse providenciada a venda da Athenas para a Leigger e, ainda, teria solicitado Os dados do procurador da Leigger S/A. CECÍLIA, advogada vinculada ao escritório sediado no Uruguai, pertencente ao grupo Oliveira Neves, teria enviado as informações e procedimentos para abertura de conta corrente no exterior. Tais orientações teriam propiciado a abertura da conta em nome da Leigger no Nuevo Banco Comercial S/A. Cecília teria, ainda, acompanhado Flávio Mitsuo Miasaqui e Milton Risaffi na primeira tentativa de abertura de conta efetuada no banco Santander. ANTONIO, segundo consta da exordial, conhecia todas as etapas do suposto esquema. Competia a ele a cobrança dos serviços prestados pelo escritório a WLADIMIR. ANTONIO, ainda, forneceria as informações solicitadas por WLADIMIR, quanto às cobranças efetuadas pelo escritório. Por esses fatos, os quais, na visão acusatória teriam permitido a prática delitiva, tais funcionários foram denunciados por terem se associado a WLADIMIR e a NEWTON e incorrido no artigo 6º da Lei n.º 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, e parágrafo 2º, II, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. No que toca ao delito previsto no artigo 6º da Lei da 7.492/86, a prestação de informações verdadeiras a respeito de operações ou situações financeiras da instituição financeira se faz necessária para que os órgãos reguladores possam desempenhar corretamente sua atribuição de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional. A incriminação das condutas descritas no artigo 6º se justifica especialmente para garantir o adequado exercício dessa função. No ponto, as condutas devem consistir em prestar informação falsa ou sonegar informação verdadeira; condutas estas por meio das quais se atinge o resultado de induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente. Diz a denúncia de fls. 640/651: "(...) Ao viabilizarem a prática do crime de lavagem de dinheiro e sonegação de informações patrimoniais do governo brasileiro afetuada por Wladimir Soares Sanches, através do escritório de advocacia Oliveira Neves, e a abertura e manutenção da empresa Leigger S/A, prestando toda a assessoria necessária para tanto, bem como para a abertura de conta corrente no exterior em nome de laranjas tendo plena consciência das atividades que desenvolviam, Newton José de Oliveira Neves, Karen Hashida Iso, Antonio Teixeira de Araújo de Araújo Júnior, Frederico Thadeu Alves dos Santos Vaz de Almeida, Nathelma Miranda dos Santos e Cecília Casteli Nanni associaram-se para este fim e incorreram no artigo 6º da Lei n.º 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, e parágrafo 2º, II, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. Extrai-se da exordial que tais funcionários, teriam viabilizado a prática de sonegação de informações patrimoniais relevantes às autoridades brasileiras. Sonegar informação é diferente de apenas omiti-la. Sonegar é ocultar com fraude, astúcia ou habilidade. Confirmam-se, a respeito, as observações de TÓRTIMA : "Sonegar, insista-se, é mais, bem mais do que meramente omitir. Embora, tanto quanto na simples omissão, a consequência seja a de privar da informação o seu destinatário, a conduta exige um plus. Enquanto omitir é simplesmente nada fazer (non facere),

quedar-se inerte (quando a norma reclama a atividade), sonegar tem outra feição, exigindo que o agente vá além; aqui, ele oculta fraudulentamente a informação, extraviando-a, dissimulando-a ou desviando-a dolosamente de seu destinatário. Ou seja, ele alcança a violação do dever de agir (prestar a informação devida) através de um atuar, de um fazer (ocultação do informe) requisitado pelo tipo." É dizer que a sonegação da informação deve contrariar dever jurídico de fazê-lo. Esse dever tem de ser específico, previsto em norma jurídica ou, eventualmente, em contrato, sob pena de o tipo penal ser demasiadamente ampliado e se sobrepor indevidamente a outros delitos da Lei nº 7.492/1986. No caso dos autos, o dever de informar seria de WLADIMIR, se de fato a propriedade da empresa off shore Leigger S/A pudesse ser atribuída a ele, ou se houvesse delegação específica para tanto. O teor das mensagens trocadas entre os funcionários do escritório e WLADIMIR por si só e os atos por eles praticados, não permitem a imputação pelo delito previsto no artigo 6º da Lei 7492/86 como faz crer a denúncia. Ademais, não há qualquer menção ou documentos que vinculem as atividades por eles desenvolvidas à obrigatoriedade prestar tais informações. Além disso, a denúncia menciona documentos, os quais foram considerados nulos por força do PExt 149.0008 -PR (fls. 1311). Muito embora tenha afirmado que as provas pudessem ser substituídas por outras (fls. 1304/1305), a substituição dessas provas efetivamente não ocorreu. É dizer que as condutas por eles praticadas, tal como descritas pelo órgão acusatório, não podem ser consideradas delituosas e refletem exercício regular das atividades laborais. A abertura de empresa off shore, ou, ainda, de conta bancária no exterior, fornecimento de instrução para confecção de procuração ou elaboração de atas, não configura infração penal. Consoante definição doutrinária, tipicidade é a adequação do fato ao modelo abstrato de conduta, é justaposição da conduta praticada ao tipo penal. As condutas de viabilizar a abertura e manutenção de empresa off shore e de promover a abertura de conta no exterior, ou outros atos praticados pelos funcionários do escritório Oliveira Neves não se subsumem o tipo previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86. Seriam, sob minha perspectiva, ações neutras, ou seja, contribuição a fato ilícito alheio, não manifestamente puníveis, que poderiam ser obtidas licitamente em qualquer outro lugar ou de qualquer outra pessoa. Isto é, os réus não seriam os únicos na cidade de São Paulo a prestar serviços para viabilizar a abertura e manutenção de empresas e contas no exterior. Deste modo, tenho que atípica a conduta dos acusados KAREN, FREDERICO, NATHELMA, ANTONIO e CECÍLIA, quanto a referido delito. A situação se estende a NEWTON, eis que igualmente não há demonstração de que possuísse o dever jurídico de prestar as informações à autoridade competente, mesmo que atuando na qualidade de advogado ou assessor de WLADIMIR e, ainda, a MILTON, que teria atuado eventualmente como "laranja" para abertura de conta no exterior. Com relação ao acusado WALDIMIR, diz a denúncia: "(...) No presente caso, Wladimir Santos Sanches proprietário da empresa Athen as Trading

S/A contratou com o escritório de advocacia Oliveira Neves, a abertura e manutenção de uma offshore no Uruguai (fls. 80/82), de nome Leigger S/A, que possuía como seu representante legal no Brasil o próprio Wladimir Soares Sanches (fls. 306/312). Conforme a documentação apreendida, o endereço constante como sendo o da sede da Leigger S/A e o mesmo da Olinec Consulting, ou seja, o da filial do escritório de advocacia Oliveira Neves no Uruguai (fls. 36/55), o que demonstra ser esta apenas uma empresa de fachada, sem realidade física. Posteriormente, conforme Ata de Reunião realizada em 17/11/2003, (fls. 69/71, apenso I), a sociedade uruguaia tornou-se sócia majoritária da empresa brasileira Athenas Trading S/A através do envio de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), com posterior aumento de capital no valor de US\$ 238.285,00 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco dólares) (fls. 18/20 e 373/375), efetuados em Janeiro e fevereiro de 2005. Em verdade o que ocorreu foi uma simulação de transferência de propriedade da empresa brasileira Athenas Trading S/A para a empresa uruguaia Leigger S/A haja vista que de fato ambas as empresas eram de propriedade de Wladimir Soares Sanches, o que torna claro seu intuito de dissimular a propriedade de seus bens. Com o envio do referido valor, também verifica-se que Wladimir Soares Sanches, real proprietário da Leigger S/A também era possuidor de divisas não declaradas no exterior, o que configura claro crime de evasão de divisas. O rastreamento dos e-mails trocados entre Wladimir Soares Sanches e o escritório de advocacia Oliveira Neves e a análise dos documentos apreendidos nos mandados de busca e apreensão expedidos ao longo das investigações, demonstram de forma inequívoca que a propriedade da empresa Leigger S/A realmente pertence a Wladimir Soares Sanches: 1- Inicialmente, o contrato de abertura e manutenção de empresa estrangeira firmado entre Wladimir e o escritório Oliveira Neves (fls. 80/82), bem como os boletos bancários referentes ao serviço prestado pelo escritório em nome da Athenas Trading, incluídos nestes, os serviços referentes a empresa Leigger S/A, tendo como cedente a empresa de fachada Fonteia Factoring Ltda pertencente ao grupo Oliveira Neves (fls. 382, 385 efetivamente pagos) e as planilhas de custos de abertura e manutenção de empresas no exterior em nome da Athenas Trading encontradas no escritório de Oliveira Neves (fls. 281, com respectivo boleto às fls. 282, fls.256, com boleto fls.260) ou seja, Wladimir Soares Sanches, através da Athenas Trading S/A, era o responsável pelo pagamento dos serviços prestados tanto para a Athenas Trading S/A quanto para a Leigger. 2-E-mails trocados entre Wladimir e os funcionários do escritório de advocacia que cuidavam da sua conta onde eram dadas instruções a respeito do procedimento de abertura da empresa no exterior, a abertura de contas no exterior em nome da empresa recém criada (fls. 400) e o procedimento para internação do investimento realizado pela Leigger S/A na empresa Athenas Trading S/A (fls. 280). 3- A posse por parte de Wladimir Soares Sanches dos títulos constitutivos da Leigger S/A verificado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa Athenas Trading

S/A, além do recibo da referida entrega da documentação enviada pelo escritório de advocacia Oliveira Neves e assinada por Wladimir (fls. 331).

4- Confecção de procuração em nome de Milton Risaffi dando-lhe poderes para abrir conta corrente em banco uruguaio em nome da Leigger S/A. Neste caso, a solicitação da procuração, o envio dos documentos de Milton Risaffi ao escritório e o pagamento pelo serviço prestado coube novamente a Wladimir Soares Sanches, ou seja, ao principal interessado, pois real proprietário da Leigger S/A (fls. 324/326). Por esses fatos: (...) Sendo assim, ao associar-se ao escritório de advocacia Oliveira Neves para constituir a empresa Leigger S/A em nome de laranja e abrir contas correntes no exterior das quais era o real proprietário, Wladimir Santos Sanches omitiu informações patrimoniais relevantes aos órgãos brasileiros, além de manter depósitos não declarados no exterior e, posteriormente ao internar ativos no país através de esquema constituído para este fim, incorreu nos artigos 6º e 22º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, artigo 1º, VI da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal; De acordo com a lição doutrinária baseada em decisões judiciais, "o delito do artigo 6º da Lei 7.492/86 consuma-se com a indução ou manutenção em erro da vítima, ou seja, com a formação da falsa noção da realidade, a partir da prestação da omissão falsa ou omissão da informação que deveria ter sido prestada (STJ, CC 91192, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 12.8.09; TRF4, AC 20007100037560-7, Taadaqui, 7ª T., u., 16.10.07) A denúncia atribui ao acusado a propriedade de fato de uma empresa off shore (Leigger), a qual teria promovido aumento de capital, por meio do envio do valor de US\$ 100 mil em favor da Athenas, que também pertencia a ele. Não está suficientemente descrito se o órgão acusador pretende punir o fato de WLADIMIR escamotear a propriedade, em tese, da sociedade uruguaia Leigger, o que se trataria de delito fiscal ou de ter inserido no contrato de câmbio de fls. 368/371, o investimento na empresa ATHENAS, o que, em verdade, seria a internalização de valores depositados no exterior e a materialização da aquisição de patrimônio pertencente ao próprio WLADIMIR, induzindo ou mantendo em erro o BACEN. Em ambas as situações o dever jurídico de prestar as informações patrimoniais relevantes, pertenceria a WLADIMIR. No entanto, não há nos autos processos administrativos perante o BACEN ou até mesmo os documentos fiscais capazes de demonstrar que houve a sonegação de tal informação ou que a autoridade competente tenha sido induzida ou mantida em erro, eis que a questão acerca da propriedade é um dos pontos importantes na imputação formulada em face do acusado. Os fatos datam de 2004, e não foram realizadas diligências tendentes a dirimir as questões ou aquilatar maiores dados capazes de lastrear as acusações formuladas, o que impede o exercício regular de defesa. Ao acusado WLADIMIR também foi imputada a conduta prevista no artigo 22 da lei 7.486/86, porquanto teria mantido depósitos não declarados no exterior, considerada a transação em que a empresa Leigger, cuja propriedade é a ele atribuída, torna-se sócia majoritária da Athenas Trading S/A, por meio do envio de US\$ 100.000,00 e o fato de possuir as contas bancárias junto ao Nuevo Banco Comercial

S/A e o Suntrust Bank Miami. Preceitua o artigo 22 da Lei 7.492/86:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Inicialmente, é preciso frisar que não existe dúvida de que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país possuem o dever de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior a duas repartições públicas distintas: a Receita Federal e o Banco Central. Em relação à Receita Federal, tal obrigação, para a pessoa física, decorre da previsão do artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/1995: Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano. (...) 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial. Tal dever vem regulamentado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Prevêem os artigos 798 e 804 do RIR: Art. 798. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano. 1º Devem ser declarados: (...) III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a cento e quarenta reais; (...) Art. 804. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em Reais com base na taxa de câmbio informada pelo Banco Central do Brasil para compra, em vigor na data de cada depósito. Já as pessoas jurídicas são obrigadas a incluir, em sua declaração de renda, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, desde que o Brasil passou a adotar o regime de universalidade (tributação global) da renda, com o advento da Lei n. 9.249/1995, cujo artigo 25 dispõe: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. Tal dever vem regulamentado no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Prevê o artigo 808 do RIR (grifei): Art. 808. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior. A obrigação de declaração da manutenção de valores no

exterior ao Banco Central, para pessoas físicas ou jurídicas, decorre do estabelecido no Decreto-lei nº 1.060/1969: Art. 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução. Ocorre que, por mais de 30 anos, a declaração dos valores à Receita Federal supriu a necessidade de declaração ao BACEN, na medida em que, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970 - revogada somente pelo art. 8º da Resolução CMN nº 2911/01 -, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: "O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil". Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: "Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País." Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos: Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao

equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares n°s 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08 e 3.342/09) com a modificação do limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1° da Circular n° 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3° da Circular n° 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares n°s 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008 e 3.342/2009. Não se discute, portanto, que, do ponto de vista administrativo, atualmente, existem deveres de apresentação de declarações de manutenção de capitais no exterior, a depender do valor, tanto ao Banco Central como à Receita Federal. Ainda do ponto de vista administrativo, o descumprimento de ambas as obrigações gera a aplicação de sanções: pelo Banco Central, com fulcro no art. 1°, caput, da Medida Provisória n° 2.224, de 04 de setembro de 2001; pela Receita Federal, com base no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96. O que gera polêmica é a questão atinente a qual dos entes se refere o artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei n° 7.492/86, quando alude à "repartição federal competente". A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma em comento. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. TIGRE MAIA afirma que há "nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais têm por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta". Já para SCHMIDT e FELDENS, o bem jurídico protegido é a "regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial". Prosseguem afirmando que "Mais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma". À União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete "atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos" (artigo 11, inciso III, da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: "O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos

externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas" .Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira, e a outra atrelada à cooperação internacional.No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Ora, se o bem jurídico protegido pela norma, conforme se procurou demonstrar acima, não pode ser outro que não a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, nos dias de hoje, em que existe regulamentação administrativa própria do Banco Central exigindo a declaração, não se vislumbra razão para que se entenda que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. Somente no período em que tal controle, feito pelo BACEN, se dava por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, é que se deve entender como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Após esse período, para fins de verificação de crime contra o sistema financeiro nacional, apenas interessa perquirir se houve, ou não, a declaração da existência do depósito no exterior ao Banco Central.O TRF4 decidiu que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Nesse sentido, foi deferida ordem de habeas corpus, para trancar a ação penal relativamente ao crime de que ora se ocupa, por ter sido reconhecida como "atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior" (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009).Vale

destacar, do voto do Relator, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que "o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário". A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Ressalte-se que, para a data-base 31.12.2000, era obrigatória a declaração à Receita Federal dos depósitos mantidos no exterior em valores superiores a R\$ 140,00, conforme prescrevem o artigo 25 da Lei nº 9.250/1995 e o artigo 798, 1º, III, do Decreto nº 3.000/1999, acima transcritos. É esse, também, o entendimento do TRF4 (ACR 2005.70.00.034207-5, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 07.01.2010). Por conseguinte, é necessário que se verifique o saldo exato existente na data-base de 31 de dezembro de cada ano, a fim de se apurar a manutenção de depósito em valor superior ao estabelecido na regulamentação do Banco Central do Brasil. Interessante notar, quanto à prova da existência do depósito, que o entendimento do TRF4 havia se firmado no sentido de que bastava ao Ministério Público Federal comprovar a manutenção de depósitos no exterior, não se exigindo que se fizesse a denúncia acompanhar do extrato bancário a comprovar o saldo no dia 31 de dezembro, sob o fundamento de que o ônus negativo era da Defesa, já que se tratava de causa de excludente da ilicitude. Tenho que não se pode falar, ao contrário do entendimento jurisprudencial, que a prova da inexistência de manutenção do depósito no exterior constitua prova de excludente de ilicitude. A existência de depósito no exterior, juntamente com a falta de sua declaração, constitui a própria materialidade do delito. No entanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, já existe entendimento de que "é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro" (TRF4, RSE 2007.71.00.028726-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009). Segundo o próprio TRF4, "prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Já tendo sido recebida a peça incoativa sem comprovação da existência de

saldo declarável no dia 31 de dezembro do período de referência, impõe-se a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III, do CPP." (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010). Entendo que, em regra, deve-se exigir a prova da existência do depósito em 31 de dezembro do respectivo ano, em valor superior ao previsto na regulamentação normativa. Corroborando tal entendimento o julgado a seguir colacionado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO. 1. A defesa não apontou qualquer descompasso entre o teor dos documentos redigidos pelo UNICORP BANK & TRUST LTDA. em língua inglesa e o conteúdo das respectivas traduções. Por consequência, não havendo demonstração de prejuízo às partes, não se cogita de decretação de nulidade, em conformidade com o disposto no art. 563 do CPP. Rejeição da preliminar de violação ao disposto no art. 236 do CPP e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não há dúvida de que a manutenção de valores não declarados à repartição competente em conta bancária no exterior, tal como descreve a denúncia, é conduta que se amolda, em tese, ao crime imputado. Trata-se de infração penal destinada ao controle de divisas em território nacional e à boa execução da política econômica do governo, de forma que não se confunde com os tipos penais previstos na Lei 8.137/90, em que se tutela a arrecadação tributária, exigindo, para tanto, a demonstração do ânimo de redução ou supressão de tributo. Rejeição da preliminar de incompetência absoluta da Vara especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional. 3. Seja o BACEN ou a Receita Federal o órgão ao qual se deve prestar declaração de depósitos mantidos em contas bancárias no exterior, segundo o tipo penal do art. 22, único, da Lei 7.492/86, é certo que deve ser comunicada apenas a posição financeira referente à data de 31 de dezembro de cada ano, haja vista que esta obrigação se subordina às regras da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, no que concerne ao Fisco, e ao teor da Circular nº 3.071, de 07 de dezembro de 2001, do Banco Central, no que interessa a esta autarquia especial. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. Na hipótese em apreço, embora seja certo que o acusado não declarou ao Fisco a existência de saldos relativos às contas mencionadas na denúncia (fls. 109/134), observo que não há qualquer prova de que o acusado tenha mantido em depósito valores que obrigariam tal declaração, seja à Receita Federal ou ao BACEN, no último dia de cada ano do período indicado na denúncia, porquanto não constam dos autos os extratos bancários referentes especificamente a essas datas. 5. Apesar de os documentos atestarem significativa movimentação financeira nas contas mencionadas em outros períodos desses anos, descabe ao julgador firmar a presunção de que a

posição financeira dessas contas bancárias permaneceu em tais patamares nas datas-base que interessam à presente análise. 6. Ausência de prova da materialidade delitiva. 7. Apelação da defesa provida. Absolvição, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (ACR 00065659520074036181. Rel. Des. Cotrim Guimarães. 2ª T. TR3. e-DJF3.26.04.2013)Vê-se que a denúncia descreve o fato de que, tendo a empresa Leigger realizado o investimento para aumento de capital e que tal sociedade empresária é de propriedade de WLADIMIR, por decorrência lógica, ele teria mantido depósitos à margem do controle exercido pelo BACEN, além disso, menciona a existência de duas contas bancárias. No entanto, a denúncia não está embasada em extratos bancários, bem como não indica a situação no dia 31 de dezembro, no caso, no ano de 2004 e, ainda, há qualquer indício de que tenha sido requisitada a diligência até a presente data. Deste modo, com relação ao acusado WLADIMIR, tanto no caso do artigo 6º como do artigo 22, ambos da Lei 7.492/86 afigura-se, a situação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, isto é, de suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Situação que se reflete nos demais acusados quanto ao delito previsto no artigo 22 da Lei 7492/86. No que tange ao delito de lavagem de capitais. Preliminarmente, destaco que uma Ação Penal Pública por lavagem de ativos deve, no caso, descrever com clareza e trazer justa causa dos seguintes elementos: a) indícios da ocorrência de um crime antecedentes ; b) que esse crime gerou ativos para o criminoso (dinheiro, bens e direitos); e c) que esses ativos estão ocultados ou dissimulados de alguma maneira - em nome de alguém, de alguma conta em nome de terceiro ou de uma pessoa jurídica, etc.Segundo consta da denúncia a lavagem de ativos consistiria na simulação de transferência da propriedade da empresa brasileira Athenas Trading S/A para a empresa uruguaia Leigger S/A, que teria se materializado no aumento de capital da Athenas, considerado o aporte de cem mil dólares. Prossegue ao afirmar que WLADIMIR teria se utilizado da interposta pessoa jurídica Leigger, que internou valores depositados no exterior ao adquirir capital social da ATHENAS, a qual teria sido remunerada para tanto e, a utilização, ainda, de interposta pessoa física para abertura de conta corrente no exterior. No entanto a denúncia é omissa acerca da provável origem dos valores lavados, ou seja, não menciona o delito antecedente. Pela análise do tipo previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86 tenho que esse não tem o condão de gerar ativos, porquanto cinge-se ao ato de omitir/sonegar informação relevante das autoridades competentes. Quanto a evasão de divisas, que resultaria na manutenção de depósitos no exterior, igualmente não pode ser considerada antecedente da lavagem, eis que a remessa ilegal de dinheiro não pode ser vista como conversão de ativos ilícitos.Entendo que é impossível que os eventualmente valores evadidos possam ser considerados "bens, direitos ou valores provenientes" do crime de evasão de divisas. A palavra "proveniente" se refere àquilo "que provém; oriundo, procedente" (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p.

1.649). A referência àquilo que provém só pode indicar, no âmbito do direito penal, os produtos ou os proventos do crime, ou seja, o lucro auferido com a prática do crime, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto (em sentido amplo) do crime (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38; CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pp. 169-170; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 116.). RODOLFO TIGRE MAIA menciona que "O tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime" (Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63). Assim, a expressão não pode indicar "objeto do crime", que consiste na pessoa ou coisa sobre a qual se exerce a conduta criminoso. É claro que existem hipóteses em que se confundem o objeto e o produto do crime, como no caso dos crimes contra o patrimônio, como o furto, a apropriação indébita e o roubo. Não é o que ocorre, entretanto, no caso da evasão de divisas, em que as divisas - no caso concreto, o dinheiro remetido irregularmente ao exterior - consubstanciam, em verdade, objeto material do crime, e não seu produto ou provento. É verdade que a própria evasão de divisas, muitas vezes, presta-se a permitir a fruição de dinheiro objeto de outros delitos, tais como sonegação, corrupção e tráfico de drogas. Se isso ocorrer, poderá haver concurso formal (impróprio) com o delito de lavagem de dinheiro. Não se conhece a origem do dinheiro evadido, mas não é ônus dos acusados provar que não foram objeto de crimes anteriores. Pertencem tais valores, do que se pode apurar, a terceiros e podem, em tese, ter origem lícita, embora constituam objeto de delito. Não é possível estender a interpretação da lei, de forma a abranger também o objeto material do delito. Até porque a intenção da criminalização do delito de "lavagem" é, no meu entender, impedir a fruição de bens, direitos ou valores obtidos ilícitamente. A evasão de divisas, da mesma forma que a lavagem, permite a ocultação de tais bens, por meio de uma ação específica. Mas não proporciona, ela própria - a atitude de evadir divisas - nenhum bem, direito ou valor: apenas propicia que tais valores sejam disponibilizados no exterior. Nessa linha de raciocínio, o crime de evasão de divisas não poderia servir como antecedente à "lavagem" de dinheiro. Raciocínio semelhante é o desenvolvido por ABEL FERNANDES GOMES (Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006. p. 88): "Suponhamos que um determinado sujeito B, após

ganhar muito dinheiro por meio de uma determinada atividade lícita econômica, resolva remeter grande parte desses recursos para fora do país de forma clandestina, por não acreditar na estabilidade da economia nacional em médio prazo. O que importa detectar, de imediato, nessa conduta de remessa de recursos para fora do País de forma clandestina - que é o pressuposto de fato para a incidência da norma penal adequada - é o conteúdo delitivo existente diante da valoração normativa realizada. E logo se perceberá, com exatidão, que ele se restringe à evasão de divisas, delito capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Afinal, a atividade antecedente era lícita."Nos casos em que a alegada ocultação dos valores se dá por meio da própria evasão de divisas, não existe lavagem porque não existe, ainda, crime antecedente. Ainda que se admitisse que foram realizados contratos fictícios a lastrear eventuais operações de câmbio, não demonstrados nos autos, para que possa se ter por configurada "lavagem" de dinheiro tomando tal delito com antecedente, seria preciso que fosse reconhecida a prática de alguma das ações-tipo do delito prescrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 após a consumação do crime antecedente.É dizer que seria exigido um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a evasão de divisas - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente do crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A "lavagem" somente ocorreria se o dinheiro objeto do delito de evasão de divisas fosse, então, objeto das ações-tipo do delito de "lavagem", o que não foi demonstrado na presente ação penal.Em sentido próximo, cito os seguintes precedentes dos TRFs da 1ª e da 3ª Regiões (grifei):PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS, LEI 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO, LEI 9.613/98. CARTA ROGATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A prolação de sentença antes do cumprimento da rogatória não caracteriza cerceamento de defesa, ante o que dispõe o 2º do art. 222 do CPP, ("findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos".) Preliminar rejeitada. 2. Promover, sem autorização legal, ou seja, por via ilegal, a saída de divisas (no caso, dinheiro) para o exterior e aí mantê-lo em depósito, não o declarando à repartição federal competente, constitui crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. 3. Para a configuração dos crimes de lavagem de dinheiro (money laundering) ou lavagem de instrumentos monetários (laundering of monetary instruments), exige-se um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a remessa ilegal de dinheiro para o exterior - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente de determinados crimes (na hipótese, crime contra o sistema financeiro nacional). Um só modo de agir não pode servir de base para a prática de dois crimes, ou seja, a remessa e a manutenção em depósito no exterior constitui crime contra o sistema financeiro nacional, mas não há lavagem de dinheiro nesse só ato.

Esta ocorreria se o dinheiro sujo fosse convertido em lícito, legal, ou seja, se o acusado adquirisse propriedades e bens, pagasse dívidas, constituísse empresas. 4. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 200336000154271, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, julg. 12.04.2005, DJ 29.04.2005).PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO. - Fatos de remessa ilegal de valores ao exterior mediante dissimulação da origem de recursos depositados em contas de não residentes, a dissimulação da origem e da propriedade dos valores servindo apenas para a obtenção do resultado do crime de evasão de divisas, não se caracterizando o delito de lavagem de dinheiro à falta da prática de crime antecedente. - Penas e regime de cumprimento fixados na sentença que não se deparam em dissonância com os critérios legais, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios que é descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais. - Recursos desprovidos. (TRF3, ACR 200161810038498, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julg. 29.06.2009, DJ 06.10.2009)Em suma, o crime financeiro narrado na denúncia consiste na remessa fraudulenta - que, no caso, não é antecedente à dissimulação da origem e natureza do numerário, mas consiste no próprio expediente utilizado para tanto. É dizer que, para a configuração do crime de "lavagem", faz-se necessária prova, ainda que indiciária, de que o produto de um dos crimes previstos nos incisos do artigo 1.º da Lei n.º 9.613/86 tenha sido objeto de dissimulação quanto à natureza, origem e propriedade. Nesta ordem de ideias, tenho que igualmente ausente justa causa para prosseguimento do feito quanto ao delito de lavagem de capitais. Quanto ao delito de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e associação criminosa para fins de lavagem de capitais (2º, II, da Lei 9.613/98).Entre outros delitos, é imputado a todos os denunciados o crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal, o qual quando da ocorrência dos fatos dispunha, in verbis, que:"Quadrilha ou bandoArt. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado." Além disso, consta a imputação, com relação aos acusados NEWTON, KAREN, ANTONIO, FREDERICO, NATHELMA e CECÍLIA, da conduta prevista no artigo 2º, II da Lei 9.613/98. Diz o tipo penal: 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:- participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.Para a configuração do crime de quadrilha ou bando, é necessária uma associação, de caráter estável e permanente, com mais de 3 (três) pessoas destinada à prática de crimes. Além disso, certo é que se trata de crime de concurso necessário, mas é necessário ainda o desígnio associativo que, via de regra, se caracteriza pela colusão contínua dos acusados com o fito de praticarem uma série

indeterminada de crimes. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende, dentre outros, do seguinte julgado: "Para a caracterização do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes" (HC 216.996/BA - Habeas Corpus nº 2011/0203379-9, Sexta Turma, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. 18.09.2014). E, conforme entendimento da Ministra Rosa Weber, nos autos da Ação Penal n.º 470: "O ponto central da minha divergência é conceitual. Não basta que mais que três pessoas pratiquem delitos. É necessário mais. É necessária que se faça com a específica prática de crimes. A lei exige que a fé societatis seja afetada pela intenção específica de cometer crimes. (grifei)" No que toca ao delito previsto no 2º, II da Lei 9.613/98, trata-se de delito autônomo à lavagem e respectivo à associação de um grupo de pessoas que estejam reunidas para o fim específico de praticar a lavagem de bens e ativos. Tem-se que consiste em forma especial de associação, a afastar o delito do artigo 288 do Código Penal, por óbvio, considerado o princípio do non bis in idem. Embora o tipo em comento não exija efetiva participação na lavagem, impõe-se razoabilidade na interpretação da norma. Nas palavras de Gustavó Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Botini: "(...) Para evitar [essa] ampliação desmensurada da incidência da norma penal deve-se cotejar o dispositivo em comento com as regras de concurso de antes do artigo 29 do Código Penal. Será autor/partícipe todo aquele que contribuir para a prática do delito, na medida de sua culpabilidade, não bastando para isso que o indivíduo participe da organização e saiba de sua atividade ilícita. Em outras palavras, parece mais razoável interpretar o ar. 2º, II de acordo com as regras do art. 29 do Código Penal, imputando a prática de lavagem de dinheiro àqueles que ostentam a qualidade de autores ou partícipes de tais atividades. (...)" Partindo dessas premissas, passo a analisá-los. No caso em exame, entende o Parquet, que NEWTON, KAREN, ANTONIO, FREDERICO, NATHELMA e CECÍLIA teriam se associado a WLADIMIR, com o fim de viabilizar a prática do crime de lavagem de dinheiro e sonegação de informações patrimoniais do governo brasileiro e MILTON ao abrir e servir espontaneamente como "laranja" na abertura de conta no exterior, em nome da empresa Leigger, teriam incorrido no delito previsto no artigo 288 do Código Penal, no esquema intitulado de "blindagem patrimonial". Ainda, que o escritório Oliveira Neves tinha por atividade a viabilização da prática de lavagem de capitais por meio do mencionado (à exaustão) esquema de blindagem patrimonial, o que teria ensejado a imputação ao delito previsto 2º, II da Lei 9.613/98, em face de NEWTON, KAREN, ANTONIO, FREDERICO, NATHELMA e CECÍLIA. A estrutura do tipo 2º, II da Lei 9.613/98, ainda que autônomo, tendo em vista tratar-se de forma especial do delito de quadrilha, impõe sejam exigidos os mesmos requisitos quanto ao tipo previsto no artigo 288 do Código Penal e mais o fim específico. Desta forma a análise exige que

esteja delineado o ânimo de associação de caráter estável e permanente e que a fé societatis seja afetada pela intenção específica de cometer crimes e, no caso do delito 2º, II da Lei 9.613/98, o fim específico de cometer o delito de lavagem. No entanto, vê-se que a denúncia, no caso da quadrilha, não pormenoriza o vínculo associativo entre essas pessoas, a colusão contínua dos acusados e a intenção específica de cometer crimes, o mesmo no caso do delito da associação para o delito de lavagem, por deixar de mencionar o fim específico, como exige a norma. Quando o faz, se baseia em provas obtidas em autos diversos, bem como se funda em conversas que teriam sido monitoradas ao logo das investigações, ou, ainda, em documentos considerados nulos. Vê-se que a acusação, quanto a ambos os delitos, sem que haja a necessária distinção entre eles, é embasada por mensagens trocadas, o que configuraria, ao que tudo indica, a unidade de desígnios e o "tipo" de "assessoria" que seria prestada pelo escritório. Todavia, a peça não descreve suficientemente as condutas, o que impede que a defesa seja plenamente exercida. Além disso, os autos das quebras de sigilo realizadas durante as investigações e que lastreiam a acusação não instruem os autos. Nesta ordem de ideias, em ambos os casos (art. 288 do Código Penal e 2º, II, da Lei 9.613/98), ausente justa causa para prosseguimento da ação penal, bem com os requisitos mínimos necessários a permitir a ampla defesa. Acerca da justa causa, segundo a lição de Renato Brasileiro Lima, no Curso de Processo Penal, pág. 172, "para que passe se dar início a um processo penal há necessidade do denominado fumus comissi delicti, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou participação em conduta típica, ilícita e culpável." Assim, como a simples instauração de um processo penal atinge status dignitatis do imputado não se pode admitir a instauração de processos desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação que sustentem a acusação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, KAREN HASHIDA ISO, CECÍLIA CASTELLI NANNI, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, NATELMA MIRANDA DOS SANTOS, FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA e MILTON RISAFFI, da imputação que lhes é feita quanto ao delito previsto no artigo 6º da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial em face de WLADIMIR SANTOS SANCHES, com relação aos delitos previstos nos artigos 6º da Lei 7.492/1986 por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (CPP, artigo 395, I e III), bem como em relação a ele e a NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, KAREN HASHIDA ISO, CECÍLIA CASTELLI NANNI, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, NATELMA MIRANDA DOS SANTOS, FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA e MILTON

RISAFFI, com relação aos delitos previstos nos artigos 22 da Lei 7.492/86 e 1º, VI, da Lei 9.613/98, bem como 288 do Código Penal, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (CPP, artigo 395, I e III). E, ainda, REJEITO A DENÚNCIA, em face de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, KAREN HASHIDA ISO, CECÍLIA CASTELLI NANNI, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, NATELMA MIRANDA DOS SANTOS e FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA com relação ao delito previsto no 2º, II, da Lei 9.613/98, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (CPP, artigo 395, I e III).P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/09/2015